



Processo nº: 180603/2013-6 SET.
Interessado: **Indústria Cearense de Colchões e Espumas Ltda.**
Inscrição nº: 06.272.924-1
CNPJ nº: 02.748.357/0001-88
Endereço: Avenida Parque Leste, 100, Distrito Industrial de Maracanaú,
Maracanaú -CE.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 62/2013 - COJUP

ICMS. Obrigação acessória. Contribuinte domiciliado em outra unidade da Federação. Competência para autorizar emissão de nota fiscal do Estado do seu domicílio fiscal.

RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que “opera no sistema de franquia e possui franqueados que foram desfranqueados, sendo alguns litigiosamente e outros de forma amigável, por descumprimento de cláusulas contratuais.”

Relata que solicitou a devolução de suas mercadorias consignadas e alguns franqueados alegaram não poderem emitir nota fiscal porque estão em débito com a Secretaria de Tributação deste Estado.

Ante o que expôs, indaga:

Podemos circular retornando para o nosso estabelecimento com nossas mercadorias que estão consignadas às lojas com as notas fiscais de consignação e lançar o registro no Registro de Entradas?

A consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal nem está sendo intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativo ao objeto da presente consulta.

É o relatório.



MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a emissão de nota fiscal na entrada de mercadorias em retorno de remessa de operação em consignação, em razão de seus franqueados estarem impossibilitado de emitirem nota fiscal para acobertar o retorno das mercadorias.

Preliminarmente, cumpre destacar que a Consulente não tem domicílio neste Estado, mas no Estado do Ceará, estando, portanto, obrigada a cumprir a legislação daquele Estado quanto à emissão de documentos fiscais, vez que compete ao Estado do Ceará autorizar a emissão de nota fiscal para acobertar o retorno das mercadorias em questão.

O Convênio s/n, de 15 de dezembro de 1970, em seu art. 54, determina em quais hipóteses devem ser emitidas notas fiscais para acobertar a entradas de mercadorias novas ou usadas no estabelecimento, contudo, não prevê todas as hipóteses que possam eventualmente ocorrer.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997 considera inidôneo o documento fiscal emitido por contribuinte que esteja com a inscrição suspensa, inapta, ou baixada, além de vedar a emissão de documentos fiscais durante o período de paralisação temporária, sob pena de serem considerados inidôneos, salvo para acobertar as operações relativas a entradas e saídas de bens do ativo permanente e de consumo, *in verbis*:

"Art. 415. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que:

(...)

IX- for emitido:

(...)

b) por contribuinte que estiver com a inscrição suspensa, inapta, ou baixada, ressalvado o disposto no § 7º do art. 681-C deste Regulamento;



Art. 681- C. A suspensão da inscrição é o ato cadastral de caráter transitório, que desabilita o contribuinte à prática de operações ou prestações relativas ao ICMS e ao exercício de direitos relativos ao cadastramento, em razão de:

(...)

§ 7º É vedada a emissão de documentos fiscais durante o período de paralisação temporária, sob pena de serem considerados inidôneos, exceto operações relativas a entradas e saídas de bens do ativo permanente e de consumo.”

Em sendo autorizada a emissão de nota fiscal de entrada, além dos dados cadastrais identificando o franqueado e de bom alvitre citar o numero da nota fiscal que havia acobertado a remessa em operação de consignação.

DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente que compete ao Estado de seu domicilio fiscal, no caso o Estado do Ceará, autorizar a emissão de nota fiscal para acobertar o retorno das mercadorias que foram remetidas em operação de consignação para o Estado do Rio Grande do Norte.

Ressalta-se que apenas nas hipóteses previstas nos artigos 415, inciso IX, alínea “b” e 681-C, § 7º do RICMS os contribuintes estabelecidos neste Estado ficam proibidos de emitir nota fiscal para acobertar operações com mercadorias.

Em sendo autorizada a emissão de nota fiscal de entrada, além dos dados cadastrais identificando o franqueado e de bom alvitre citar no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais” o numero da nota fiscal que havia acobertado a remessa em operação de consignação para este Estado.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, Natal, 17 de
dezembro de 2013.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0